



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.338 - PR (2012/0137701-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **IVONE INÊS BRUNHERA BRANDALIZE**  
**ADVOGADO** : **PAULO CESAR GNOATTO E OUTRO(S) - PR021161**  
**INTERES.** : **ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR** : **CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S) - PR008277**  
**INTERES.** : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a realização do juízo de conformação, nos moldes do art. 1.040 do CPC/2015.
2. Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.338 - PR (2012/0137701-7)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de e-STJ fls. 1.028/1.030, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para os fins do art. 1.040 do CPC/2015.

A agravante afirma, em síntese, a sua ilegitimidade para a causa, postulando a remessa dos autos à Justiça estadual (e-STJ fls. 1.038/1.041).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação (e-STJ fls. 1.047/1.055).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.338 - PR (2012/0137701-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifico que o recurso não pode ser conhecido, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera ser incabível agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a realização do juízo de conformação, nos moldes do art. 1.040 do CPC/2015.

#### A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SOBRE O TEMA EM DEBATE. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações previstas na Lei 11.960/2009, será decidida no julgamento dos REsp 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC.

2. A determinação para que os autos fiquem sobrestados na origem constitui ato judicial sem conteúdo decisório, contra a qual mostra-se incabível a interposição de agravo interno. Precedente: AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 1434176/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. RITO DO ART. 543-C. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE.

1. As razões recursais relativas ao mérito abordam discussão acerca da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública. Referida temática encontra-se afetada à Primeira Seção, aguardando o julgamento do REsp 1.495.146-MG, REsp 1.495.144-RS e REsp 1.492.221-PR, relatoria Min. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o recurso sobrestado na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecorrível.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1563645/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0137701-7

AgInt no  
REsp 1.332.338 / PR

Números Origem: 50001363920104047007 PR-50001363920104047007

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONE INÊS BRUNHERA BRANDALIZE  
ADVOGADO : PAULO CESAR GNOATTO E OUTRO(S) - PR021161  
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S) - PR008277  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI  
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : IVONE INÊS BRUNHERA BRANDALIZE  
ADVOGADO : PAULO CESAR GNOATTO E OUTRO(S) - PR021161  
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S) - PR008277  
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI  
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.